



Santa Margarida, 28 de novembro de 2025.

Exmo. Sr.

Noé Celestino dos Santos

DD. Presidente da Câmara Municipal de Santa Margarida/MG

Senhor Presidente,

Anexo ao presente, estamos enviando para apreciação, discussão e votação por essa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei n.º 289/2025, que “Dispõe sobre deveres e responsabilização de condutores de veículos oficiais do Município de Santa Margarida e dá outras providências”.

Como se trata de matéria de relevante interesse público e urgência, solicitamos a convocação de reunião EXTRAORDINÁRIA DA CAMÂRA MUNICIPAL, se necessária, visando a regular instauração do processo legislativo no tocante à apreciação, discussão e votação do presente projeto, com esteio no art. 110, XVI da Lei Orgânica Municipal.

Limitados ao exposto, nos colocamos à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários, reiterando na oportunidade, protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente.

Ilbnelle Santana Otoni
Prefeito

RECEBIDO
02/12/2025
Datácia Perna

PROJETO DE LEI N° 289/2025, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

"Dispõe sobre deveres e responsabilização de condutores de veículos oficiais do Município de Santa Margarida e dá outras providências".

O Povo do Município de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Ilbnelle Santana Otoni, Prefeito do Município, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas e procedimentos para apuração de responsabilidade administrativa e de resarcimento ao erário decorrente de danos ao patrimônio público e de infrações de trânsito cometidas na condução de veículos oficiais.

§ 1º Aplicam-se as disposições desta Lei aos servidores, empregados públicos, contratados, credenciados e terceirizados, bem como a qualquer pessoa formalmente autorizada pela Administração a conduzir veículo oficial.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se veículo oficial aquele pertencente, locado, cedido, comodatado ou disponibilizado por convênio ao Município, utilizado a serviço da Administração.

CAPÍTULO I - DOS DEVERES DO CONDUTOR

Art. 2º. São deveres do condutor de veículo oficial:

- I - Zelar pela guarda, conservação e limpeza do veículo sob sua responsabilidade;
- II - Conduzir o veículo com perícia, prudência e em estrita observância às regras de trânsito e às normas internas;
- III - Realizar inspeção/conferência prévia do estado geral do veículo (itens de segurança e funcionamento), nos termos do Capítulo II desta Lei, comunicando imediatamente à chefia qualquer avaria/irregularidade;
- IV - Registrar, em formulário físico ou eletrônico, itinerário, quilometragem e horários de saída/chegada, bem como a finalidade do deslocamento;
- V - Comunicar imediatamente à autoridade policial e à chefia imediata qualquer acidente, providenciando boletim de ocorrência quando possível;

VI - Manter consigo a documentação obrigatória e observar as condições legais de habilitação para a categoria do veículo utilizado;

VII - Abster-se de conduzir sob efeito de álcool, substâncias psicoativas ou medicamentos que reduzam a capacidade psicomotora, bem como de utilizar celular de forma incompatível com a segurança da condução.

Parágrafo único. O descumprimento dos deveres previstos neste artigo sujeita o condutor às medidas administrativas cabíveis e, quando houver dano ao erário, ao procedimento de resarcimento previsto nesta Lei.

CAPÍTULO II - DA INSPEÇÃO PRÉVIA DE SEGURANÇA (CHECKLIST)

Art. 3º. Fica instituído o Procedimento de Inspeção Prévia de Segurança (PIPS), consistente em checklist obrigatório a ser realizado antes do início de deslocamento com veículo oficial.

§ 1º O checklist poderá ser físico ou eletrônico, conforme disponibilizado pelo setor responsável pela frota.

§ 2º Em situações de urgência/emergência devidamente justificadas, admite-se inspeção simplificada, devendo o registro ser completado assim que cessada a urgência.

Art. 4º. A inspeção prévia é obrigatória e constitui condição para liberação do veículo, especialmente:

- I - em viagens, transporte de pessoas/cargas e demais deslocamentos externos;
- II - quando houver troca de condutor;
- III - quando houver registro de avaria pendente;
- IV - quando o veículo estiver há mais de 48 (quarenta e oito) horas sem uso, ou outro prazo definido em regulamento.

Art. 5º. O checklist de inspeção deverá contemplar, no mínimo:

- I - identificação do veículo (placa/prefixo) e quilometragem inicial;
- II - pneus (estado/calibragem), inclusive estepe quando aplicável;
- III - iluminação e sinalização (faróis, lanternas, setas, luz de freio);
- IV - freios, direção e eventuais alertas no painel;
- V - limpador/lavador do para-brisa e itens básicos de visibilidade;
- VI - equipamentos obrigatórios e cintos de segurança;
- VII - inspeção visual de vazamentos aparentes e ruídos anormais;

VIII - documentação do veículo e autorizações internas aplicáveis.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá ampliar e especificar itens por tipo de veículo (ambulância, caminhão, ônibus, máquinas e tratores), por regulamento.

Art. 6º. O checklist deverá ser preenchido e assinado pelo condutor e integrado ao controle de frota, devendo ser mantido em arquivo pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo de outros prazos normativos.

Parágrafo único. Constatada irregularidade que comprometa a segurança, o condutor deverá interromper a saída, comunicar imediatamente a chefia e o setor de frota/manutenção e registrar a ocorrência, ficando a liberação condicionada à avaliação técnica, quando cabível.

Art. 7º. O não preenchimento do checklist, ou seu preenchimento incompleto, sem justificativa, caracteriza descumprimento de dever funcional e poderá ensejar presunção administrativa relativa de que o condutor assumiu o veículo sem ressalvas quanto a defeitos aparentes, a ser valorada em conjunto com as demais provas em eventual apuração.

§ 1º A presunção prevista no caput é relativa, admitindo prova em contrário.

§ 2º O não preenchimento não impede vistorias posteriores nem exime o Município de manter manutenção preventiva e corretiva da frota.

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE POR DANOS E DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Art. 8º. O Município responderá pelos danos causados a terceiros por seus agentes na forma da legislação aplicável, sem prejuízo do direito de regresso contra o condutor quando comprovados dolo ou culpa.

§ 1º O exercício do direito de regresso e/ou o ressarcimento ao erário observarão processo administrativo específico, com contraditório e ampla defesa.

§ 2º A obrigação de ressarcir, quando reconhecida, estende-se aos sucessores, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 9º. A apuração de responsabilidade por danos ao veículo oficial ou a outros bens públicos dependerá de comprovação, em processo administrativo, de que o condutor agiu com dolo ou culpa, inclusive nas modalidades de imprudência, negligência ou imperícia.



§ 1º O processo administrativo deverá conter, sempre que possível: registro de ocorrência, relatório circunstaciado, identificação de testemunhas, fotos, orçamento/nota fiscal de reparo e, quando necessário, avaliação técnica.

§ 2º Se houver cobertura securitária, a apuração e o eventual ressarcimento considerarão franquias, exclusões e demais efeitos do contrato de seguro, sem prejuízo da análise de culpa/dolo.

§ 3º. O condutor poderá reconhecer a culpa, e requerer o parcelamento do valor do dano, nos termos da legislação de Recursos Humanos do Município.

Art. 10. Nos casos de acidente de trânsito, a ausência de registro de boletim de ocorrência, quando possível a sua realização e sem motivo justificado, poderá gerar presunção relativa desfavorável ao condutor, a ser valorada em conjunto com as demais provas do processo administrativo.

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO (MULTAS)

Art. 11. As multas por infrações de trânsito cometidas na condução de veículo oficial serão objeto de ressarcimento ao erário pelo condutor identificado, salvo quando demonstrado que a infração decorreu de ordem manifestamente ilegal, de falha do veículo não imputável ao condutor ou de outra causa excludente devidamente comprovada.

§ 1º Ao receber notificação de autuação, o Município notificará o condutor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa administrativa, documentos e/ou indique o real infrator, quando cabível.

§ 2º Mantida a autuação e havendo imputação ao condutor, este deverá, no prazo fixado na notificação municipal, comprovar o pagamento direto ou efetuar o ressarcimento ao erário, podendo requerer parcelamento, na forma do regulamento.

§ 3º O não pagamento autoriza a Administração a adotar as medidas de cobrança cabíveis, inclusive desconto em folha quando houver base legal no regime jurídico aplicável e respeitadas as regras pertinentes, ou cobrança administrativa/judicial, podendo haver inscrição do débito na forma da legislação.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto a formulários, prazos internos, rito mínimo do processo administrativo, parcelamento e documentos comprobatórios.

Parágrafo único. Integra esta Lei, para todos os fins, o Anexo I (Modelo de Checklist de Inspeção Prévia), que poderá ser atualizado por ato do Poder Executivo, mantidos os requisitos mínimos previstos no art. 5º.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Margarida, aos 28 de novembro de 2025.



Ilbnelle Santana Otoni
Prefeito Municipal



ANEXO I

MODELO DE CHECKLIST DE INSPEÇÃO PRÉVIA

Data/Hora: ____/____/____ ____:

Condutor: _____

CNH: _____

Veículo: _____

Placa: _____

Km inicial: _____

- | | | |
|---------------------------------|----------------------------|---------------------------|
| () Pneus (estado/calibragem) | () Iluminação/sinalização | () Freios/direção |
| () Painel sem alertas anormais | () Limpador/lavador | () Documentos do veículo |
| () Equipamentos obrigatórios | () Cintos de segurança | () Vazamentos/ruídos: |
| () Não () Sim | | |

Obs.: Se ocorrer a marcação com "X" o item estará ok.

Em relação ao item que não for marcado, descrever:

Observações gerais:

Assinatura (física/eletrônica):

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº 289/2025
De 28 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação dessa Egrégia Câmara o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo regulamentar ***“Dispõe sobre deveres e responsabilização de condutores de veículos oficiais do Município de Santa Margarida e dá outras providências”.***

A presente proposição busca estabelecer normas claras e objetivas para o uso, conservação e condução dos veículos oficiais da Administração Municipal, disciplinando procedimentos de inspeção, checklist obrigatório, deveres dos condutores, apuração de responsabilidade administrativa e mecanismos de resarcimento ao erário em caso de danos ou infrações de trânsito.

A iniciativa visa fortalecer o controle da frota pública, garantir maior segurança nas operações, padronizar rotinas administrativas e proteger o patrimônio público, proporcionando maior eficiência e transparência na utilização dos veículos oficiais.

Por se tratar de medida de relevante interesse público, voltada ao aperfeiçoamento da gestão municipal e à prevenção de prejuízos ao erário, solicitamos, se necessário, a convocação de reunião extraordinária, a fim de assegurar a regular instauração e tramitação do processo legislativo referente ao presente Projeto de Lei, nos termos do art. 110, XVI, da Lei Orgânica Municipal.

Certo de que se trata de medida de relevante interesse público, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,



Ilbnelle Santana Otoni
Prefeito Municipal